



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

TutCautAnt 1000537-16.2020.5.02.0254

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/11/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: SINDICATO ----

ADVOGADO: MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI - OAB: SP131785

ADVOGADO: ANDRE ISMAIL GALVAO - OAB: SP231169

REQUERIDO: FERROVIA ----

ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS - OAB: BA23739

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO

TutCautAnt 1000537-16.2020.5.02.0254

REQUERENTE: SINDICATO ----

REQUERIDO: FERROVIA -----

SENTENÇA



SINDICATO -----, devidamente qualificado nos autos, propôs ação para obtenção de tutela antecipada em caráter antecedente em face de FERROVIA -----, expondo, em síntese, irregularidades no processo eleitoral para eleição dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes da ré.

Pugnou pela concessão de tutela de urgência, para que fosse assegurada a eleição por voto secreto e com acompanhamento da entidade sindical, pleiteando a suspensão do feito, com a declaração de nulidade e realização de novas eleições, mantidas as inscrições dos candidatos (fls. 5 e 6, ID. ce74c6f - Pág. 4 e 5).
Juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Posteriormente, aditou a inicial para pleitear também a suspensão dos efeitos do processo eleitoral da CIPA e da divulgação do pleito (fl. 53, ID. c275307 - Pág. 1), juntando com a emenda mais documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (decisão de fls. 62 e ss, ID 4b55315).

Contestação às fls. 129-155 (ID 8173b84). Juntou a ré documentos.

Foi produzida prova oral (ata de audiência de fls. 192 e ss, ID 0df8488).

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

Razões finais da ré às fls. 200 e ss (ID 90559c0).

Razões finais do autor às fls. 206 e ss (ID 4eecf44).

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 210 e ss (ID 1dc81ae).

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação ao pedido de justiça gratuita

Em que pese a impugnação da ré (fl. 151, ID. 8173b84 Pág. 23), não há na petição inicial ou no aditamento requerimento formulado pelo autor para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Logo,



Documento assinado pelo Shodo

em cumprimento ao princípio dispositivo (art. 2º, CPC c/c art. 133 e art. 492, CPC), não há nada a apreciar neste particular.

Rejeito.

Impugnação aos documentos

Nos termos do art. 830 da CLT, a mera impugnação genérica aos documentos juntados pela parte adversa não produz qualquer efeito. De todo modo, cabe ao Juízo a valoração da força probatória dos documentos, à luz de todo conjunto de provas produzido nos autos e das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, conforme prevê o art. 375, CPC.

Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, art. 485, IV, CPC (preliminar de ofício).

A tutela antecipada de urgência foi indeferida em razão da ausência dos requisitos previstos no art. 300, CPC (fl. 62, ID. 4b55315 - Pág. 1).

Em que pese a não concessão do prazo previsto no art. 303, § 6º, CPC, nenhuma das partes arguiu nulidade, declarando em audiência que não tinham mais provas a produzir (fl. 194, ID. 0df8488 - Pág. 3) e concordando com o encerramento da instrução (fl. 195, ID. 0df8488 - Pág. 4).

Assim, concluo que não houve prejuízo (art. 282, §1º, CPC e art. 794, CLT), restando preclusa qualquer alegação de nulidade pela ausência de concessão de prazo para emenda da inicial (artigos 278 e 303, § 6º, CPC), em que pese a petição inicial tratar, *a priori*, apenas de ação de natureza antecipada (art. 294, parágrafo único, e art. 303, *caput*, CPC).

Neste sentido, tendo sido produzida prova oral e dispondo o CPC que, sempre que for possível, deve-se tomar decisão de mérito favorável a quem aproveitaria extinção do processo sem resolução de mérito, é o que passo a fazer, a teor do que dispõe o art. 488 do CPC.

Do processo eleitoral; anulação; realização de novas eleições

Aduz o autor, em síntese, irregularidades no processo



eleitoral para eleição dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes da ré. Pugnou pela concessão de tutela de urgência, para que fosse assegurada a eleição por voto secreto e com acompanhamento da entidade sindical, pleiteando a suspensão do feito, com a declaração de nulidade e realização de novas eleições, mantidas as inscrições dos candidatos (fls. 5 e 6, ID. ce74c6f Pág. 4 e 5). Posteriormente, aditou a inicial para pleitear também a suspensão dos efeitos do processo eleitoral da CIPA e da divulgação do pleito (fl. 53, ID. c275307 - Pág. 1).

Alega o autor que a ré expediu edital regulamentando o processo eleitoral de sua CIPA em 05/10/2020 e que inicialmente estava em tratativas com a empresa para estabelecer a forma de fiscalização do processo eleitoral por seus integrantes (fl. 3, ID. ce74c6f - Pág. 2).

Assevera que a ré alterou o processo eleitoral em 06/11/2020, fora do horário comercial, estabelecendo que a votação se daria por aplicativo de celular, com o login dos funcionários por meio do CPF, o que possibilitaria a violação do sigilo do voto e comprovaria a determinação da empresa em excluir o sindicato autor do processo de votação (fl. 4, ID. ce74c6f - Pág. 3), maculando de forma insanável o processo eleitoral da CIPA.

Afirma que o sistema de votação eletrônico adotado pela ré permitiu que os funcionários votassem de madrugada, aduzindo a violação dos itens 5.40, "g" e "h" da NR 5 (fl. 5, ID. ce74c6f Pág. 4).

Juntou o "EDITAL DE INSCRIÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL À CIPA GESTÃO 2020/2021", onde consta a votação com a utilização de urnas secretas e os locais onde seriam disponibilizadas, datado de 26/10/2020 (fl. 43, ID. 0a96759 - Pág. 1), a "ERRATA EDITAL DE INSCRIÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL À CIPA GESTÃO 2020/2021", onde consta a votação através de sistema eletrônico digital, datada de 06/11/2020 (fl. 44, ID. 0a96759 - Pág. 2), o manual do sistema adotado (fl. 46, ID. 1b3a610 - Pág. 1) e "print" de mensagem eletrônica de celular, onde aparentemente um dos funcionários expõe o próprio voto a um interlocutor (fl. 52, ID. 4384510 - Pág. 1).

Com o aditamento juntou cópia de e-mails trocados com a ré, acerca da forma de votação (fl. 55 e ss, ID 19e4a54).

Em razões finais, em síntese, entre reiteraões de outros argumentos, assevera o autor que a ré modificou de maneira *"unilateral e arbitrária a forma de eleição para a CIPA as vésperas do pleito, impossibilitando a entidade sindical de acompanhar e fiscalizar o bom andamento do pleito"*. Afirma que não se colocou contra a eleição de forma digital, mas *"sim da forma como foi conduzida pela empresa ré"* (fl. 207, ID. 4eecf44 - Pág. 2), reiterando que houve mudança na véspera do pleito, na sexta-feira, após o horário



comercial, sendo que a eleição foi realizada na segunda-feira seguinte, com início às 07h00.

A ré, em síntese, impugna as alegações autorais e pugna pela improcedência dos pedidos (fl. 136, ID. 8173b84 - Pág. 8). Afirma que com a perda da eficácia da Medida Provisória 927 retomou o processo eleitoral dos representantes da CIPA, observando protocolos de saúde e segurança e considerando a pandemia em curso, comunicando o sindicato autor de tais atos (fl. 136 e 137, ID. 8173b84 - Pág. 8 e 9, comunicado datado de 23/09/2020). Assevera que seguiu o regular andamento do processo, em atendimento à NR 5, expedindo edital de convocação (em 05/10/2020), destacando que do mesmo constava que as eleições se dariam através de "sistema eletrônico ou urnas fixas" (fl. 138, ID. 8173b84 - Pág. 10).

Neste sentido, assevera a ré que a possibilidade de votação eletrônica estava prevista desde o edital de convocação (fl. 138, ID. 8173b84 - Pág. 10).

Aduz a ré que o sistema de votação eletrônica evitou aglomerações em suas unidades, descolamentos adicionais dos empregados até os locais de votação, consubstanciado em medida de "combate/controle do COVID", sem causar qualquer prejuízo à eleição e possibilitando a participação daqueles que fazem parte de grupo de risco ou sintomáticos (fl. 139 e 140, ID. 8173b84 - Pág. 11 e 12). Assevera também que a votação eletrônica é possibilidade prevista no item 5.40, "i", da NR 5.

Afirma que a votação pelo período de 24 horas possibilita maior participação, que o sistema permite apenas votação única e o registro da participação no dossiê do empregado, que o sindicato autor pode fiscalizar todas as etapas do procedimento, sem ser "tolhido em qualquer atuação", podendo acompanhar a apuração, registrada também em vídeo que foi encaminhado ao autor (fl. 140 e 141, ID. 8173b84 - Pág. 12 e 13).

Destaca que não é possível associar a informação do CPF (que tem o objetivo de registrar que tal empregado já votou) com a quebra do sigilo alegada pelo autor (fl. 142 e 143, ID. 8173b84 Pág. 15). Afirma também que utilizou sistema com certificação ISO 27001, que cumpre os requisitos da Lei 13.709/18 e que está no mercado há 16 anos (fl. 143, ID. 8173b84 - Pág. 16). Aduz que o representante do sindicato autor acompanhou a apuração (fl. 144, ID. 8173b84 - Pág. 16).

Juntou, entre outros documentos, o "EDITAL DE CONVOCAÇÃO ELEIÇÃO DA CIPA BAIXADA SANTISTA - GESTÃO 2020-2021" (fl. 157 e ss, ID. 9cd31ff), datado de 05/10/2020; a "ATA DE APURAÇÃO DA ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS DA CIPA BAIXADA SANTISTA GESTÃO 2020-2021" (fl. 160 e ss, ID. cda8854 Pág. 1) e material publicitário acerca da Certificação ISO 27001 e da



Em razões finais, em síntese, entre reiteraões de outros argumentos, destaca a ré que a testemunha ouvida a convite do sindicato autor foi candidata e restou eleita como a representante mais votada (fl. 201, ID. 90559c0 - Pág. 2).

O Exmo. Membro do Ministério Público do Trabalho, em parecer, em síntese, afirmou que as provas apresentada levam a *"presumir que não houve interferência da Requerida no processo eleitoral, inclusive com a eleição do próprio candidato indicado pelo Requerente, que, inclusive, confirmou em audiência"*, que mesmo antes da pandemia *"já havia a faculdade de eleição por meios eletrônicos"* (fl. 215, ID. 1dc81ae - Pág. 6); que houve *"falta de diálogo entre a empresa e o sindicato"*; que a fiscalização do processo de votação através do aplicativo é feita *"pela fiscalização do trabalho"* (fl. 216 e 217, ID. 1dc81ae - Pág. 7 e 8). Se manifestou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, considerando a *"a inexistência de prejuízos para o Requerente, ou para os trabalhadores representados, a inexistência de provas nos autos que possam comprovar atitude inadequada da empresa no processo eleitoral em comento"* (fl. 217, ID 1dc81ae Pág. 8), asseverando que a competência para anulação da eleição dos componentes da CIPA é da *"unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual possui, com exclusividade, a competência para apuração das denúncias e para correção de irregularidades ou anulação da eleição, nos termos do item 5.42.1. da Norma Regulamentadora nº 5."* (fl. 218, ID. 1dc81ae - Pág. 9).

Analiso.

Inicialmente, a existência de órgão competente no âmbito do Poder Executivo para apurar e declarar a nulidade de eleição da CIPA, nos termos da NR 05, não afasta a possibilidade do interessado em pleitear judicialmente tal declaração (art. 5º, XXXV, CR/88), de competência desta Justiça Especializada (art. 114, III, CR/88).

Outrossim, a NR 05 prevê a faculdade da realização da eleição por meios eletrônicos (item 5.40, "i"). Ademais, realização da votação por meios digitais está prevista desde o edital de convocação, datado de 05/10/2020 (item "3", fl. 158, ID. 9cd31ff Pág. 2).

Do e-mail juntado pelo próprio sindicato autor (com data: 06/11/2020 e hora: 14:19:02, fl. 58, ID. 19e4a54 - Pág. 4), infere-se que a comunicação da eleição por meios eletrônicos (fl. 44, ID. 0a96759 - Pág. 2), corrigindo o alegado erro material do edital



expedido em 26/10/2020 (fl. 43, ID. 0a96759 - Pág. 1), não se deu após o término do horário comercial da véspera das eleições. Neste sentido, irrelevante a resposta da testemunha ouvida a

convite do autor "1) *questionado pelo Juízo acerca da forma de divulgação dos editais para as eleições da CIPA respondeu que a divulgação era feita em murais da empresa (s) inicialmente por meio de urna havendo uma mudança no dia 6 de novembro à noite, no sentido de que não seria por urna mas sim on-line por aplicativo;*", já que não é suficiente para afastar a prova documental juntada pelo próprio sindicato que comprova que estava tratando com a empresa acerca da realização da votação de forma eletrônica bem antes do horário alegado.

Por outro lado, apenas haveria prejuízo quanto à realização das eleições por meios eletrônicos, quanto à alegação de nulidade por ter sido realizada fora do horário de trabalho, caso houvesse o cômputo de votos antes da data prevista para o seu início ou após o horário de término, irregularidade que sequer foi alegada.

O cômputo de votos durante a madrugada, no período entre 09/11/2020 e 10/11/2020 é compatível com o edital (fl. 158, ID. 9cd31ff - Pág. 2) e dá cumprimento ao estabelecido o item 5.40 "f" da NR 05 que estabelece entre as condições do processo eleitoral a "realização de eleição em dia normal de trabalho, respeitando os horários de turnos e em horário que possibilite a participação da maioria dos empregados." (grifei). Ou seja, a tecnologia adotada possibilitou a participação de maior número de trabalhadores, justamente uma das vantagens da utilização dos meios eletrônicos, que possibilita a participação em horários e de locais em que anteriormente não era possível (justamente o mesmo que ocorre em processos judiciais eletrônicos, em que o protocolo das peças, anteriormente restrito ao expediente forense, atualmente podem ser realizados em qualquer horário).

Da ata juntada pela ré verifica-se que o sindicato autor acompanhou a apuração dos resultados, através de seu representante (fl. 160, ID. cda8854 - Pág. 1), o que se deu entre 17h08 e 17h16 do dia 10/11/2020, ou seja, cumprindo o estabelecido no item 5.40 "h" da NR 05: "apuração dos votos, em horário normal de trabalho, com acompanhamento de representante do empregador e

dos empregados, em número a ser definido pela comissão eleitoral;", o que afasta a resposta de item 2 do depoimento da testemunha ouvida a convite do autor ("questionado pelo advogado da parte autora se nessa mudança a empresa disponibilizou alguma forma de acompanhamento pelo sindicato respondeu que não foi disponibilizada nenhuma forma de acompanhamento, nem mesmo a lista de presença").

Evidente, quanto à fiscalização dos interesses da



categoria que representa, que em uma eleição eletrônica esta não se dá através do acompanhamento dos votos, um a um, como se houvesse abertura e fechamento de urnas e identificação dos participantes, o que se dava em um procedimento presencial, mas sim, através de outros meios, compatíveis com as tecnologias ora utilizadas e cuja adoção foi acelerada pela pandemia de COVID-19.

Neste sentido, o autor não requereu e não produziu nenhuma prova técnica pericial no sistema adotado pela ré que pudesse comprovar as alegações de violação do sigilo ou irregularidades nos registros eletrônicos dos votos, inclusive quanto às listas de votantes.

Ademais, apesar das respostas da testemunha ouvida a convite do sindicato, que alguns empregados, cujos nomes não se recordava, tiveram dificuldade para votar (itens 6, 7, 8 e 9 do depoimento), além de frágeis, afinal não se recorda dos nomes das pessoas que tiveram dificuldades, nem disse se efetivamente conseguiram votar ou não, são fatos que não constam da causa de pedir e que elasteceriam os limites objetivos da lide.

Assim, o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar as alegadas dificuldades criadas pela ré para que fiscalizasse as eleições, nem a violação ao sigilo dos votos, nem demonstrou qualquer prejuízo ao processo eleitoral que pudesse macular sua higidez e gerar nulidade pelo descumprimento da NR 05, ônus que lhe competia (art. 373, I, CPC e art. 818, I, CLT).

Ante o exposto, indefiro todos os pedidos formulados na inicial.

Honorários de sucumbência

Na forma do art. 791-A, CLT, observados os critérios previstos em seu §2º, fixo os honorários de sucumbência ao advogado da ré no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nesta ação ajuizada por **SINDICATO** ----- em face de **FERROVIA** ----- todos os pedidos formulados.

CONDENO o sindicato autor ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme especificado em fundamentação.

Tudo conforme fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.



Documento assinado pelo Shodo

Custas pela parte autora no importe de R\$ 20,00,
calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes e o MPT.

CUBATAO/SP, 11 de maio de 2021.

NATAN MATEUS FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Documento assinado pelo Shodo



Assinado eletronicamente por: NATAN MATEUS FERREIRA - Juntado em: 11/05/2021 17:43:58 -

64928a9 <https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21051011450861700000213904013?instancia=1>

Número do processo: 1000537-16.2020.5.02.0254

Número do documento: 21051011450861700000213904013

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
64928a9	11/05/2021 17:43	Sentença	Sentença